

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 005.550/2009-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Ibirapitanga - BA

Responsável: Ruiverson Lemos Barcelos (277.738.095-34)

Interessado: Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur/MTur
(33.741.794/0001-01)

Advogado(s): não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

Relatório

Adoto como relatório a instrução da unidade técnica:

"INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo – Instituto Brasileiro de Turismo – EMBRATUR contra o Sr. Ruiverson Lemos Barcelos, ex- Prefeito de Ibirapitanga/Ba, em virtude da má aplicação de recursos recebidos por meio do Convênio nº 58/2002 (SIAFI nº 454775, fls. 119/126) firmado para “apoio ao calendário de eventos de agro e ecoturismo no município”, em 04/07/2002. Especificamente, o convênio tinha por fim o apoio financeiro aos Festejos de Nossa Senhora do Carmo, Nossa Senhora Aparecida, Festa de Emancipação Política e Maratona Pinta Roxa (fls. 99).

2. Em 05/07/2002 foi publicado extrato do convênio nº 58/2002, no valor de R\$ 111.000,00 (R\$ 100.000,00 da União e R\$ 11.000,00 de contrapartida do Município), com vigência de 04/07/2002 a 01/09/2002. A Prestação de Contas foi apresentada em 18/12/2002 (fls. 131/155).

HISTÓRICO

3. Em 07/07/2004, por meio da Nota Técnica nº 49 (fl. 160), a Embratur analisou a prestação de contas e apontou as seguintes ocorrências:

3.1. a convenente deixou de apresentar os materiais citados no plano de Trabalho (fls. 10/11) e na Planilha de Orçamento (fl. 13), como: fotos do evento, reportagens de jornais, bonés, camisetas, kits promocionais, faixas e a inserção do logo Embratur;

3.2. na Relação de Pagamentos (fl. 137) a convenente não preencheu a coluna identificando quais despesas foram pagas com recursos da Embratur e quais foram pagas com a contrapartida;

(Vale ressaltar que na primeira coluna da Relação de Pagamentos apresentada consta a informação sobre qual recurso foi utilizado contrariando a informação acima).

3.3. na Relação de Pagamentos (fl. 137), na coluna de títulos de crédito não foram relacionados os números das notas fiscais;

3.4. no relatório de execução físico-financeiro (fl. 135), não consta o período de vigência do convênio nº 058/2002, de 04/07/2002 a 01/09/2002, bem como falta assinatura do prefeito.

4. Outra impropriedade apontada foi a ausência de despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inelegibilidade (fl. 193).

5. Em 10/09/2004, o Prefeito pediu prorrogação para apresentação das pendências apontadas pela Embratur (fl. 165). Em resposta apresentou, em 08/11/2004, os documentos apostos às fls. 177/188. Tais documentos constituem-se de cópia de um cartaz sobre a realização da festa de São Pedro de 28/06 a 01/07/2002, que faz referência ao apoio da Embratur (fl. 178), cópias de fotos de festas (fls. 179/187) e cópia de uma notícia em um jornal de que a Festa de São Pedro, que não teria ocorrido no ano anterior, aconteceria em 2002. Diante destes documentos, a Embratur considerou cumprido o objeto do Convênio (fl. 190).

6. Anteriormente, em 19/12/2002, a Chefe da Divisão de Eventos Nacionais da Embratur, Sra. Juliana Mourão Albuquerque, manifestou-se nas seguintes palavras sobre a prestação de contas apresentada (fl. 157): *'Quanto ao aspecto técnico, de competência deste DEVEM, informamos que o conveniente não apresentou relatório completo com fotos do evento, reportagens de jornais, entretanto não comprovou a inserção da logo Embratur, tampouco o material citado no Plano de trabalho como: bonés, camisetas, kit promocional e faixas.'*

7. A CGU/SFCI emitiu relatório (fls. 283/286), propondo devolução dos autos à Embratur a fins de que complementasse o Relatório de Tomada de Contas Especial, tendo em vista que as questões levantadas na análise de prestação de contas não justificaria a impugnação efetuada pelo valor total dos recursos (fl. 285). A Embratur elaborou o Parecer nº 495/2007, de 09/10/2007, e examinou novamente a documentação apresentada (fls. 307/308), ratificando a conclusão pela responsabilidade do ex-Prefeito no montante integral dos recursos.

8. Partindo das ações discriminadas no Planilha Orçamentária (fl. 13), da mesma forma que o fez a Embratur (fl. 307), conclui-se que as irregularidades que fundamentam a presente tomada de contas especial são:

8.1. Item 01 – contratação de equipe técnica – 'não se encontra inserido no processo prova inequívoca da confecção e emissão de convites e correspondências especiais, bem como documentos que comprovem sua confecção.' Na Nota Fiscal à fl. 143 não há especificação de quantos convites e/ou correspondências foram confeccionados ou quantos foram enviadas;

8.2. Item 02 – confecção de material promocional – “Apesar da correspondência de fls. 168 mencionar o encaminhamento do aludido material, temos a informar que não se verifica na documentação encaminhada nenhuma referência da reprodução das faixas e banners. Quanto ao cartaz encaminhado verifica-se ainda a ausência da logomarca da Embratur. Registre-se que as fotos apresentadas como documentos comprobatórios não registram imagens dos referidos materiais”. De fato consta na cópia do cartaz enviado apenas o nome da Embratur e não o logotipo. Segundo o responsável foram elaboradas 50 faixas e 1250 cartazes pela Gráfica e Comercial Valença Ltda., mas não há fotos das faixas e cartazes fixados;

8.3. Item 03 – kit promocional – 'Não se encontra inserido no processo prova da confecção do kit (camisetas, bonés e chaveiros); como também podemos observar nos documentos apresentados que não se verifica a utilização dos itens em questão.'

8.4. Item 05 – hospedagem – 'a conveniente, em momento algum, justificou a utilidade das 175 diárias e alimentação no convênio (25 pessoas x 7 dias).'

8.5. Item 07 – montagem de estandes, palco e palanques – 'não se encontra inserido no processo prova das instalações'

8.6. Item 08, 09 e 10 – 'Não se encontram inseridos no processo prova dos eventos: show pirotécnico, seminários, maratona esportiva'.

8.7. Outras irregularidades:

8.7.1. as Notas Fiscais nº 00502 e nº 00503 (fl. 145 e 148) da Agência Central de Artistas têm data de autorização 17/10/2002 e emissão em 13/07/2002. Se a autorização foi em outubro de 2002, as datas de emissão das notas não poderiam ser anteriores, em julho; - segundo o relatório da Embratur (item 15, fl. 329), a nota fiscal nº 039 (fl. 151), da empresa M. Som Produções e Publicidades, não apresenta os elementos essenciais que configuram o documento

fiscal, tais como: inscrição do CNPJ da empresa e AIDF (Autorização para Impressão de Documento Fiscal);

8.7.2. superfaturamento dos kits promocionais (item 16, fl. 329):

	qtde	p. u	pr. total	Cotação fl. 17		Cotação fl. 18		Cotação fl. 19	
bonés	750	4,00	3.000,00	2,3	1.725,00	2,50	1.875,00	2	1.500,00
camisetas	750	4,50	3.375,00	3,5	2.625,00	3,55	2.662,50	3,29	2.467,50
chaveiros	750	1,50	1.125,00	0,9	675,00	0,95	712,50	0,81	607,50
TOTAL			7.500,00		5.025,00		5.250,00		4.575,00

8.7.3. 'a cotação do show pirotécnico foi realizada em Brasília e Goiás e não condiziam com os detalhes do serviço contratado' (item 18, fl. 329):

	Preço total contratado(fl. 148)	Cotação fl. 14	Cotação fl. 15	Cotação fl. 16
Show pirotécnico	R\$ 17.500,00	R\$ 17.500,00	R\$ 18.900,00	R\$ 18.500,00

EXAME TÉCNICO

9. Conforme instrução de fls. 350/354 e despachos de fls. 355/356 e 357/358 foi realizada a citação do Sr. Ruiverson Lemos Barcelos, CPF 277.738.095-34, nos termos dos arts. 10, §1º, e 12, II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 202, II, do RI/TCU para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da notificação, (a) sanar as irregularidades descritas abaixo, de forma a obter a aprovação da prestação de contas, ou (b) apresentar alegações de defesa, ou (c) recolher aos cofres da Embratur a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão dos fatos abaixo descrito:

Ocorrência: Não-comprovação da boa e regular aplicação de recursos transferidos pelo Embratur ao município de Ibirapitanga/BA, por meio do Convênio nº 58/2002, para apoio ao calendário de eventos de agro e ecoturismo.

Valor Original do Débito: R\$ 100.000,00 - Data de ocorrência: 15/7/2002

Irregularidades apontadas pelo órgão concedente:

a) não comprovação da confecção e emissão de convites e correspondências especiais (item 1 da planilha orçamentária – contratação de equipe técnica);

b) não comprovação da reprodução de faixas e banners, ausência da logomarca da Embratur no cartaz encaminhado (item 2 da planilha orçamentária);

c) não comprovação da confecção do kit (camisetas, bonés, chaveiros – item 3 da planilha orçamentária – kit promocional);

d) pagamento, sem justificativas, de 175 diárias e alimentação para 25 pessoas durante 7 dias (item 5 da planilha orçamentária – hospedagem)

e) não comprovação da montagem das instalações – estandes, palcos e palanques, previstos no item 7 da planilha orçamentária;

f) não comprovação nos autos da realização dos eventos: show pirotécnico, seminários, maratona esportiva (itens 8, 9 e 10 da planilha orçamentária);

g) utilização de notas fiscais irregulares como documentos comprobatórios de gastos: as notas fiscais nos 00502 e 00503 da Agência Central de Artistas têm datas de emissão anteriores às datas de autorização;

h) utilização, como documento comprobatório de gastos, de nota fiscal com idoneidade questionada: a nota fiscal nº 039 de emissão da empresa M. Som Produções e Publicidades, não apresenta os elementos essenciais para validade, inscrição do CNPJ da empresa e indicação da AIDF (Autorização para Impressão de Documento Fiscal);

i) superfaturamento dos kits promocionais (item 16, fl. 329):

	qtde	p. u	pr. total	Cotação fl. 17		Cotação fl. 18		Cotação fl. 19	
bonés	750	4,00	3.000,00	2,3	1.725,00	2,50	1.875,00	2	1.500,00

camisetas	750	4,50	3.375,00	3,5	2.625,00	3,55	2.662,50	3,29	2.467,50
chaveiros	750	1,50	1.125,00	0,9	675,00	0,95	712,50	0,81	607,50
TOTAL			7.500,00		5.025,00		5.250,00		4.575,00

j) 'a cotação do show pirotécnico foi realizada em Brasília e Goiás e não condiziam com os detalhes do serviço contratado' (item 18, fl. 329):

	Preço total contratado(fl. 148)	Cotação fl. 14	Cotação fl. 15	Cotação fl. 16
Show pirotécnico	R\$ 17.500,00	R\$ 17.500,00	R\$ 18.900,00	R\$ 18.500,00

10. O responsável tomou ciência do aludido Ofício, conforme AR às fls. 361, e, transcorrido o prazo regimental fixado, não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuou o recolhimento do débito. Por isso, entendemos que deva ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art.12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

CONCLUSÃO:

11. Diante do exposto, propomos que:

11.1 As presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito o responsável abaixo relacionado, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'c', e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/92, considerando as ocorrências relatadas no item 9 da presente instrução, condenando-o ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Embratur, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno;

Ocorrência: Não-comprovação da boa e regular aplicação de recursos transferidos pelo Embratur ao município de Ibirapitanga/BA, por meio do Convênio nº 58/2002, para apoio ao calendário de eventos de agro e ecoturismo.

Valor Original do Débito: R\$ 100.000,00 - Data de ocorrência: 15/7/2002

Irregularidades apontadas pelo órgão concedente:

a) não comprovação da confecção e emissão de convites e correspondências especiais (item 1 da planilha orçamentária – contratação de equipe técnica);

b) não comprovação da reprodução de faixas e banners, ausência da logomarca da Embratur no cartaz encaminhado (item 2 da planilha orçamentária);

c) não comprovação da confecção do kit (camisetas, bonés, chaveiros – item 3 da planilha orçamentária – kit promocional);

d) pagamento, sem justificativas, de 175 diárias e alimentação para 25 pessoas durante 7 dias (item 5 da planilha orçamentária – hospedagem)

e) não comprovação da montagem das instalações – estandes, palcos e palanques, previstos no item 7 da planilha orçamentária;

f) não comprovação nos autos da realização dos eventos: show pirotécnico, seminários, maratona esportiva (itens 8, 9 e 10 da planilha orçamentária);

g) utilização de notas fiscais irregulares como documentos comprobatórios de gastos: as notas fiscais nos 00502 e 00503 da Agência Central de Artistas, CNPJ 16.241.069/0001-47, da cidade de Itabuna/BA, têm datas de emissão anteriores às datas de autorização;

h) utilização, como documento comprobatório de gastos, de nota fiscal com idoneidade questionada: a nota fiscal nº 039 de emissão da empresa M. Som Produções e Publicidades, CNPJ 13.846.753/0001-6, da cidade de Ubatã/BA, não apresenta os elementos essenciais para validade, inscrição do CNPJ da empresa e indicação da AIDF (Autorização para Impressão de Documento Fiscal);

i) superfaturamento dos kits promocionais (item 16, fl. 329):

	qtde	p. u	pr. total	Cotação fl. 17		Cotação fl. 18		Cotação fl. 19	
bonés	750	4,00	3.000,00	2,3	1.725,00	2,50	1.875,00	2	1.500,00
camisetas	750	4,50	3.375,00	3,5	2.625,00	3,55	2.662,50	3,29	2.467,50
chaveiros	750	1,50	1.125,00	0,9	675,00	0,95	712,50	0,81	607,50
TOTAL			7.500,00		5.025,00		5.250,00		4.575,00

j) 'a cotação do show pirotécnico foi realizada em Brasília e Goiás e não condiziam com os detalhes do serviço contratado' (item 18, fl. 329):

	Preço total contratado(fl. 148)	Cotação fl. 14	Cotação fl. 15	Cotação fl. 16
Show pirotécnico	R\$ 17.500,00	R\$ 17.500,00	R\$ 18.900,00	R\$ 18.500,00

11.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

11.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

11.4. considerando que em 2005 foi interposta no TCU a representação TC 019.014/2005-1, referente ao presente convênio, que culminou na determinação à Embratur para que adotasse providências com vistas à apuração integral das impropriedades elencadas na representação, relativas ao Convênio 58/2002, bem como à SFCI que adotasse as providências ao seu cargo no sentido de encaminhar ao TCU a TCE, caso a mesma fosse instaurada (fls. 281/282) e visto que o processo TC 019.014/2005-1 encontra-se na SECEX/BA, que seja determinado o arquivamento da citada Representação em virtude do cumprimento do Acórdão nº 773/2006 – TCU – 1ª Câmara (fl. 282);

11.5. encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, bem como das peças que o fundamentam às Secretarias Municipais de Fazenda de Itabuna/BA e Ubatã/BA para as medidas que julgarem necessárias.

12. À consideração superior, com vistas ao encaminhamento dos autos à D. Procuradoria, para posterior envio ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro-Relator Weder de Oliveira."

2. O diretor apresentou o seguinte pronunciamento:

"Manifestando nossa concordância com a análise da instrução de fls. 362/366, entendemos pertinente apenas acrescentar o seguinte item à proposta:

11.6 – encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Federal para os fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92."

3. O secretário manifestou-se de acordo com a proposta formulada.

4. O MP/TCU, representado pelo procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, apresentou o seguinte parecer:

"Trata-se de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. Ruiverson Lemos Barcelos, ex-prefeito do Município de Ibirapitanga/BA, em razão de irregularidades na execução do Convênio n.º 58/2002, cujo objeto era o apoio do Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur) ao "Calendário de Eventos de Agro e Ecoturismo do Município..." (fls. 119/126, v. p.).

Citado por este Tribunal (fls. 349 e 358/361, v. 1), o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de suas defesas.

Em sua derradeira instrução técnica (fls. 362/368, v. 1), ao confirmar as irregularidades atribuídas ao ex-Prefeito, a Secex/BA, entre outras medidas, propõe julgar irregulares as

presentes contas especiais, com base no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei n.º 8.443/92, condenando em débito o Sr. Ruiverson Lemos Barcelos, pela totalidade dos recursos repassados por meio do convênio, no valor histórico de R\$ 100.000,00 (fl. 154, v. p.), bem como lhe aplicando a multa do art. 57 da mesma lei.

Manifesto, desde já, anuência às razões que nortearam a proposta da Unidade Técnica, incorporando-as a este parecer com as ressalvas que passo a tecer.

Conforme explicado pela Secex/BA (fl. 352, v. 1), no âmbito do TC 019.014/2005-1, que trata de representação acerca de irregularidades no mesmo Convênio n.º 58/2002, o TCU determinou à Embratur que adotasse providências com vistas à apuração das referidas irregularidades, bem como ao Controle Interno que encaminhasse ao Tribunal eventual TCE instaurada para esse fim (fls. 252/257 e 279/282, v. 1). Tendo em vista que ora se aprecia a referida TCE, a Unidade Técnica propõe o arquivamento do TC 019.014/2005-1. Todavia, embora considere pertinente o arquivamento por ela sugerido, entendo mais adequado que a referida proposição seja submetida ao Relator daqueles autos de representação.

Por fim, diferentemente do que restou consignado na proposta da Unidade Técnica (fl. 366, v. 1), a eventual multa a ser aplicada ao ex-Prefeito, se for paga após o vencimento, deverá ser atualizada monetariamente desde a data de publicação do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, conforme orientado pela Decisão n.º 729/2002-Plenário e Portaria-TCU n.º 139/2008.

Assim, considerando o débito quantificado nos autos e a revelia do responsável, este membro do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta de mérito formulada pela Unidade Técnica (fls. 365/368, v. 1), inclusive com o acréscimo alvitado pelo Sr. Diretor, sem prejuízo das alterações aqui alvitadas, concernentes ao marco inicial para a eventual atualização monetária da multa a ser aplicada ao responsável e, sobretudo, à submissão da proposição de arquivamento do TC 019.014/2005-1 ao seu respectivo Relator."

É o relatório.